



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39

SECRETARIA MUN. DE ESPORTE CULTURA E LAZER  
SEMELC - SEC. MUN. DE ESP. LAZER, CULT. E TURISMO

Ofício nº 240/SEMELC/2025

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2025.

Ao Senhor  
**Fabiano P. Belco**  
Atleta Equipe E.C. União  
Espigão do Oeste RO

**Assunto: Comunicado sobre decisão Medida Cautelar nº 004/CEJ/2025**

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura SEMELC, por meio deste, **comunica oficialmente** a Vossa Senhoria que, conforme decisão emitida pela **Comissão Especial de Julgamento CEJ**, foi proferida a **Medida Cautelar nº 004/CEJ/2025**, a qual determina a adoção imediata das providências estabelecidas pela referida Comissão.

Ressaltamos que a decisão tem **efeito imediato**, devendo ser rigorosamente observada até deliberação final da CEJ no processo disciplinar em andamento.

Solicitamos que tome ciência da medida e cumpra o disposto, evitando descumprimentos que possam resultar em novas medidas ou sanções previstas no regulamento esportivo vigente.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

*(Documento Assinado Eletronicamente)*

---

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA SANTANA DE SOUSA**, **Chefe Seção de Esportes Cultura e Lazer**, em 11/12/2025 às 11:36, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wedson Cicero Tiburtino da Silva**, **Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Cultura**, em 11/12/2025 às 11:39, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1290849** e o código verificador **D9DAEA93**.

**Anexos**

<b>Seq.</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>ID</b>
1	Recurso Fabiano P. Belco	11/12/2025	<a href="#">1290863</a>
2	Decisão medida cautelar	11/12/2025	<a href="#">1290868</a>

---

Docto ID: 1290849 v1



**RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Ética e Julgamento

Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo – SEMELC  
Espigão D'Oeste/RO

**Ref.: Recurso contra a decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar  
– Ofício nº 223/SEMELC/2025**

Atleta: Fabiano P. Belco – Equipe E.C. União – Nº 17

**Douto Presidente,**

O presente recurso é interposto tempestivamente pelo atleta **Fabiano P. Belco**, inscrito na equipe E.C. União, referente à decisão proferida por essa respeitável Comissão, datada de 29 de novembro de 2025, que aplicou ao Recorrente pena de suspensão de 8 (oito) meses (242 dias) por suposta agressão física, com base no Art. 29º, Parágrafo Único do Regulamento Geral e no Art. 254-A § 1º do CBJD.

---

**I. DOS FATOS**

O atleta foi penalizado sob a alegação de ter participado ativamente de ato de agressão, desferindo golpes contundentes durante a partida ocorrida em 19/10/2025. Contudo, não lhe foi assegurado, na prática, o pleno exercício do direito à ampla defesa, pois, embora notificado, não houve registro de efetiva ciência da convocação ou comprovação de recebimento da notificação, configurando vício procedimental grave.

Ademais, não constam provas conclusivas e individualizadas nos autos que comprovem a autoria do ato específico atribuído ao Recorrente, sendo a decisão lastreada em presunções genéricas e ausência de instrução probatória robusta.





## II. DO DIREITO

Nos termos do Art. 5º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025, todo atleta tem direito à ampla defesa e ao contraditório, o que não foi assegurado de forma eficaz ao Recorrente.

Além disso, o Art. 20º do Regulamento prevê que a suspensão automática deve ser aplicada independentemente de deliberação disciplinar, mas penas agravadas, como a imposta de 8 meses, exigem contraditório efetivo e análise criteriosa da conduta individual, sob pena de nulidade.

Há de se considerar, ainda, que a aplicação da pena de 8 meses revela-se desproporcional, principalmente diante da ausência de histórico disciplinar do atleta e da inexistência de lesão grave noticiada, contrariando os princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

---

## III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com fundamento no princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade, e na necessidade de evitar danos irreparáveis à participação do atleta e à sua equipe na competição, requer-se, com urgência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que o Recorrente possa continuar participando regularmente dos jogos, até o julgamento final deste recurso.

### III-A. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reforça-se o caráter urgente do presente pedido, à luz do princípio da instrumentalidade do processo e da proteção ao contraditório substancial, tendo em vista que a **partida final da competição está marcada para o dia 11/12/2025**, e a **não participação do atleta comprometerá irremediavelmente os direitos da equipe, bem como do próprio atleta**, caso venha a ser posteriormente absolvido ou tenha sua penalidade reduzida.





A jurisprudência desportiva e os princípios aplicáveis ao processo disciplinar recomendam que, **em casos de dúvidas razoáveis quanto à autoria e à regularidade do procedimento disciplinar**, evite-se a produção de efeitos irreversíveis antes do julgamento definitivo.

**Dessa forma, requer-se a concessão de tutela de urgência para suspender, de forma imediata, os efeitos da punição aplicada ao atleta Fabiano P. Belco, autorizando sua participação na final da competição**, assegurando-se, assim, o exercício pleno de sua defesa e evitando-se grave prejuízo desportivo.

---

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento deste recurso com atribuição de efeito suspensivo, nos termos acima fundamentados;
2. A revisão da penalidade imposta, com eventual anulação da decisão ou sua substituição por pena proporcional, caso assim entenda essa Comissão;
3. A intimação do Recorrente para, querendo, prestar depoimento pessoal, a fim de exercer o direito à ampla defesa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Espigão D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

---

**Advogado**

**Representante Legal do Atleta**

**OAB/RO nº 10379**

**Contato: (69) 98486-7488**





# Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Recurso</b>	<b>Fabiano P. Belco</b>	<b>11/12/2025</b>

ID:	<b>1290863</b>	Processo	Documento
CRC:	<b>2760EAE2</b>		
Processo:	<b>0-0/0</b>		
Usuário:	<b>HELOISA SANTANA DE SOUSA</b>		
Criação:	<b>11/12/2025 11:35:14</b>	Finalização:	<b>11/12/2025 11:35:37</b>

MD5: **56527AC416FFD61A1107BB4571EEBF90**

SHA256: **DCCBAECD67E4163A67B87C737A9354F92126A3A370B44544E577728B454AE63E**

Súmula/Objeto:

**Comunicado sobre decisão – Medida Cautelar nº 004/CEJ/2025**

### INTERESSADOS

WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA	Espigão do Oeste	RO	11/12/2025 11:35:14
----------------------------------	------------------	----	---------------------

### ASSUNTOS

SOL. COMUNICAÇÃO	11/12/2025 11:35:14
------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 240	11/12/2025	1290849
------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 1290863 e o CRC 2760EAE2.



Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO  
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo  
Comissão de Ética e Julgamento

**MEDIDA CAUTELAR Nº 004/CEJ/2025**

**EMENTA:** *Medida Cautelar Nº 004/CEJ/2025 – Deferimento de tutela de urgência com efeito suspensivo APENAS E EXCLUSIVAMENTE ao atleta Fabiano P. Belco (nº 17, E.C. União), suspendendo imediatamente os efeitos da pena individual aplicada a ele na Decisão CEJ Nº 002/2025 de 29 de novembro de 2025 (suspensão de 8 meses por agressão física, Arts. 29 Par. Único do Regulamento Geral e 254-A §1º do CBJD), sem qualquer revogação, suspensão ou alteração das penas aplicadas aos demais atletas envolvidos no mesmo processo (tais como Dalvan J. Gondering, Rodrigo D. da Cruz, Rodrigo S. da Rocha, Marco Antonio Lino de Souza e Eliomax A. Ferreira), que permanecem em pleno vigor, até o julgamento final do mérito do recurso específico de Fabiano P. Belco.*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado em 10 de dezembro de 2025, pelo atleta Fabiano P. Belco, inscrito na equipe E.C. União, representado por seu advogado Juliano Correa da Silva (OAB/RO nº 10379), contestando a DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E JULGAMENTO - OFÍCIO Nº 223/SEMELC/2025, datada de 29 de novembro de 2025. A referida decisão aplicou ao Recorrente a pena de suspensão de 8 (oito) meses (242 dias) por suposta agressão física, com base no Art. 29º, Parágrafo Único do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025 e no Art. 254-A § 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

O recurso alega, em síntese, violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de notificação comprovada para o atleta comparecer perante esta Comissão, conforme previsto no Art. 2º §4º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025. Argumenta, ainda, a ausência de prova individualizada de agressão por parte do Recorrente, uma vez que a súmula da partida se refere a uma “agressão entre eles” de forma genérica, sem especificar a conduta de Fabiano P. Belco. Adicionalmente, o recurso aponta a desproporcionalidade da pena aplicada (8 meses de suspensão), considerando o histórico disciplinar do atleta, que não possui infrações anteriores, e a ausência de lesão grave comprovada.

Diante da iminência da final do Campeonato Municipal de Futebol Society 2025, marcada para 11 de dezembro de 2025, o Recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo à sua pena, sob a modalidade de tutela de urgência, para que possa participar da referida partida.

Para a análise do pedido, foram considerados os seguintes documentos: o Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025 (especialmente os Arts. 2º e 5º, que tratam da ampla defesa e da análise de penas proporcionais), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com ênfase nos Arts. 35 (suspensão preventiva seletiva), 93 (medida liminar), 119 (medidas inominadas) e 147-A (efeito





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO  
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo  
Comissão de Ética e Julgamento

suspensivo seletivo em casos de prejuízo irreparável), e o próprio recurso apresentado, que fundamenta o *fumus boni iuris* (dúvidas razoáveis sobre a legalidade da decisão) e o *periculum in mora* (risco de prejuízo irreparável).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pedido de tutela de urgência com efeito suspensivo exige a verificação de dois requisitos cumulativos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

1. **Do Fumus Boni Iuris:** O recurso apresentado pelo atleta Fabiano P. Belco levanta dúvidas razoáveis quanto à legalidade e proporcionalidade da pena aplicada. A alegação de ausência de notificação comprovada para o comparecimento perante esta Comissão, conforme exigido pelo Art. 2º §4º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025, constitui um vício processual que pode comprometer a ampla defesa e o contraditório. Ademais, a súmula da partida, ao relatar “agressão entre eles” de forma genérica, não individualiza a conduta de Fabiano P. Belco, o que pode configurar ausência de prova específica de sua participação em ato de agressão, conforme exigido pelo Art. 254-A § 1º do CBJD. O Art. 5º do Regulamento Geral permite à Comissão analisar a proporcionalidade da pena, e a ausência de histórico disciplinar do atleta reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o Art. 147-A do CBJD autoriza a concessão de efeito suspensivo de forma seletiva quando a simples devolução puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que se alinha com a situação do Recorrente.
2. **Do Periculum in Mora:** O perigo da demora é evidente e concreto. A Decisão CEJ Nº 002/2025 impôs a Fabiano P. Belco uma pena de suspensão de 8 (oito) meses, impedindo-o de participar da final do Campeonato Municipal de Futebol 2025, marcada para 11 de dezembro de 2025. A exclusão de um atleta de uma final de campeonato representa um dano irreparável à sua carreira e à sua equipe (E.C. União), que pode ser privada de um jogador essencial na disputa por um título e premiação. Tal prejuízo, caso a decisão seja reformada no mérito, seria de difícil ou impossível reparação. É crucial ressaltar que este *periculum in mora* se aplica especificamente ao atleta Fabiano P. Belco e à sua equipe em relação à final, não se estendendo aos demais atletas punidos na mesma decisão, cujas penas foram mantidas por evidências distintas e sem recurso equivalente pendente. A concessão da medida cautelar, neste caso, está em consonância com os princípios da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que em seu Art. 11, inciso XVI, preconiza a contribuição para que o desenvolvimento do esporte seja realizado de forma harmoniosa e integrada, e no inciso XVII, a adoção de medidas para erradicar manifestações antiesportivas, sempre com a garantia da ampla defesa e do devido processo







Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO  
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo  
Comissão de Ética e Julgamento

legal. A presente medida cautelar, de caráter monocrático e provisório, não implica em pré-julgamento do mérito do recurso, mas visa apenas a salvaguardar o direito do atleta e a integridade da competição até que o caso seja devidamente julgado. A suspensão preventiva, nos termos do Art. 35 do CBJD, pode ser aplicada seletivamente quando a gravidade do ato ou a excepcional e fundada necessidade assim o exigir.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e no uso das atribuições conferidas ao Presidente da Comissão de Ética e Julgamento, com fundamento nos Arts. 35, 93, 119 e 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), e nos Arts. 2º e 5º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025, decido:

1. **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência com efeito suspensivo **APENAS E EXCLUSIVAMENTE** ao atleta Fabiano P. Belco (nº 17, E.C. União), suspendendo imediatamente os efeitos da pena de suspensão de 8 (oito) meses aplicada a ele na **DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E JULGAMENTO - OFÍCIO Nº 223/SEMELC/2025** de 29 de novembro de 2025.
2. **PERMITIR** a participação do atleta Fabiano P. Belco na final do Campeonato Municipal de Futebol Society 2025, marcada para 11 de dezembro de 2025, bem como em quaisquer outras partidas futuras até o julgamento final do mérito de seu recurso.
3. **ESCLARECER** que esta suspensão **NÃO AFETA, REVOGA OU ALTERA** as penas aplicadas aos demais atletas envolvidos no mesmo processo (tais como Dalvan J. Gondering, Rodrigo D. da Cruz, Rodrigo S. da Rocha, Marco Antonio Lino de Souza e Eliomax A. Ferreira), que permanecem em pleno vigor e devem ser cumpridas conforme a **DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E JULGAMENTO - OFÍCIO Nº 223/SEMELC/2025** de 29 de novembro de 2025.
4. **DETERMINAR** que a presente medida cautelar vigorará até o julgamento final do mérito do recurso interposto por Fabiano P. Belco, o qual deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data desta decisão.
5. **NOTIFICAR** imediatamente a equipe E.C. União, o atleta Fabiano P. Belco, seu advogado, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo (SEMELC), e a equipe de arbitragem responsável pela final do Campeonato Municipal de Futebol Society 2025 sobre o teor desta decisão.
6. **RESSALTAR** que esta medida poderá ser revogada a qualquer tempo, caso surjam novos fatos ou provas que alterem o juízo de urgência ou verossimilhança.





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO  
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo  
Comissão de Ética e Julgamento

Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2025.

**Edson Saibel Ullig**

Presidente da Comissão de Ética e Julgamento - CEJ





# Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Decisão</b>	<b>medida cautelar</b>	<b>11/12/2025</b>

ID: **1290868**

CRC: **DE43DF89**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **HELOISA SANTANA DE SOUSA**

Criação: **11/12/2025 11:35:46** Finalização: **11/12/2025 11:36:07**

Processo



Documento



MD5: **16294678AEC1A0EC3FF9DFBAC1017D74**

SHA256: **F5E5CC9321CEF1ACE0A9A94658464DD17B3E15D56BD812C56E90E22A7CA7F0B5**

Súmula/Objeto:

**Comunicado sobre decisão – Medida Cautelar nº 004/CEJ/2025**

### INTERESSADOS

WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA	Espigão do Oeste	RO	11/12/2025 11:35:46
----------------------------------	------------------	----	---------------------

### ASSUNTOS

SOL. COMUNICAÇÃO	11/12/2025 11:35:46
------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 240	11/12/2025	1290849
------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 1290868 e o CRC DE43DF89.